

01-0259/2007

PRAZO DE SANÇÃO
19/05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0259 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA

PL 01 - 0259 / 2007

DE

19/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARA GABRILLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FISCALIZAÇÃO QUANTO AO USO
DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM
MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTACIONAMENTOS EXTERNOS E INTERNOS
DAS ÁREAS E EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:56:46

00000057481-35

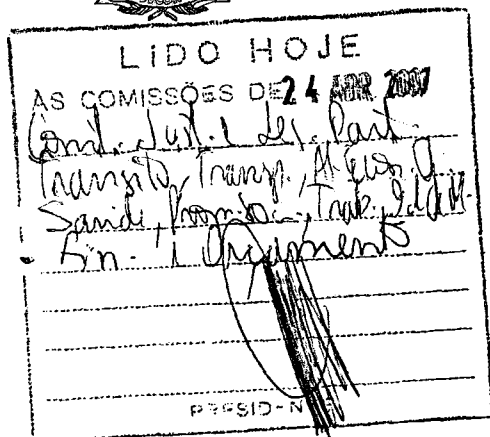


ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0259/2007

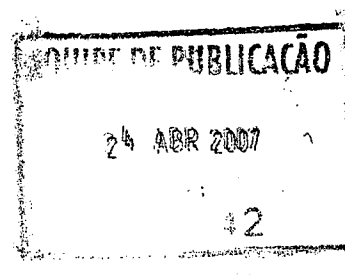
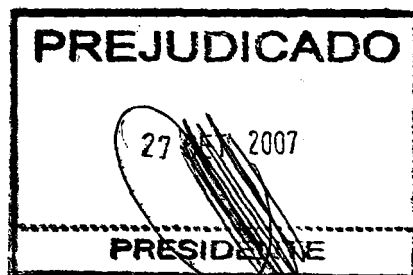
Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no Decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do *caput* deste artigo, acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período diário de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.



Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) e folha de
assinatura rubricados sob

N.º 2 a 5
Ex. 291 a 51 e 7

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 259 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 3º. Os veículos objeto desta lei deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Artigo 4º. As multas a que se refere esta lei serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Mara Cristina Gabrilli
Vereadora
PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>259</u> de <u>07</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É uma vergonha o que acontece hoje na Cidade de São Paulo com relação as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

Os Munícipes que não precisam das vagas especiais simplesmente estacionam seus veículos ignorando completamente o direito das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Ora, a grande maioria dos Munícipes simplesmente acha que as vagas reservadas são pintadas, ou seja, não tem nada de especial nelas e que o deficiente pode se virar para procurar outra vaga.

Pois bem.

Lembra-se, aproveitando o desconhecimento técnico dos Munícipes supra, que as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida possui um tamanho bem maior do que uma vaga comum, para que o deficiente possa sair com a sua cadeira de rodas ou qualquer outro equipamento que exija maior mobilidade ao entrar e sair do veículo, bem como sempre são localizadas em lugares próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com o objetivo de minimizar a patente dificuldade de locomoção destas pessoas.

Ademais, cumpre ressaltar que a reserva das vagas para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida já está consolidada na legislação vigente e a maior parte dos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo da Cidade de São Paulo cumpre vigorosamente esta reserva.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 041 do proc.
Nº 259 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Todavia, o uso destas vagas por pessoas legítimas não está sendo cumprido e urge que os referidos estacionamentos façam a regular fiscalização do uso legal para que as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida tenham o direito a acessibilidade, bem como o direito de ir e vir garantido pela Constituição Federal Brasileira.

Pelo exposto, justificando o inegável interesse público de que se reveste a propositura em apreço, à qual, por certo, aporá essa Egrégia Câmara seu aval.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-259 de 2007 09/05/07 (a) DD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

14/05/07

IV
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

14/05/07

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/5/07 às 18h

SOLANGE R. ALMEIDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jooji MATO
Em 16-05-07 às 11h

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.J.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 23/05/07 às 14:00h
POR ALI
SAÍDA: 04/05 às 16h40 ASS.: [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos A. Bezerra
27-06-07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo (contado) nos dias 06/06/07
sub nº 06.208
em 06/06/07
SOLANGE R. ALMEIDA DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1029/2007

Folha nº 06 do proc.
nº 259 de 2007
Solange *Rafael dos Santos*
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 259/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Cristina Gabrilli, que visa obrigar a fiscalização do uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo de modo a garantir que elas sejam efetivamente utilizadas pelo público às quais se destinam.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O art. 2º, da Lei Federal da Lei nº 7.853/89, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O projeto insere-se, ainda, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).



Folha n.º 07 do proc.
n.º 259 de 2007
Solange Raimone dos Santos
RE. 10.801

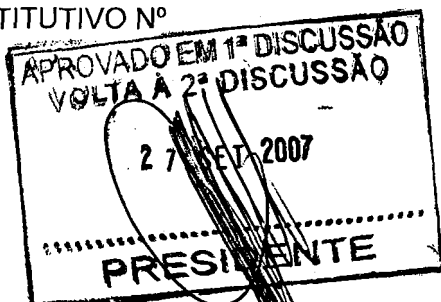
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 24, XIV; 30, I e II da Constituição Federal; no art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89; e nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 226 e 227 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, apenas para esclarecer que a identificação prevista no art. 3º da propositura já existe e é regularmente distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo, razão pela qual o projeto não impõe ao Executivo a realização de ato concreto de governo, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N°



AO PROJETO DE LEI Nº 259/07.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com ~~mobilidade~~ reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no Decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que elas não sejam ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do caput deste artigo, acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período diário de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 259 de 2007
Sergio Raimundo dos Santos
RF. 10.801

Art. 3º Os veículos objeto desta lei deverão portar o cartão de identificação DeFis-DSV a ser colocado em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º As multas a que se refere esta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07

[Handwritten signatures and initials]

A. Deputado Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividades Econômicas
Em, 03/8/07.

SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS
RUE 1001
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 06/08/07 às 11h-

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RFL 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adolfo Quintas
Para relatar.
Saldo Comercial de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 10/08/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Segue _____, desta data,
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 09.
Em 30/08/107.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1187/2007

Folha nº	-09-	do
Processo nº	259/07	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 259/2007

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo no Município de São Paulo.

É sabido que muitas pessoas vêm abusando excessiva e injustamente de vagas destinadas ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida em estacionamentos externos e internos em áreas e edificações de uso coletivo, conforme justifica a nobre vereadora às fls.03, burlando assim a legislação já vigente no município.

É importante ressaltar que a fiscalização nos locais acima mencionados seria hoje necessária pelas circunstâncias atuais, de grande importância para solucionar o problema que se instalou.

Pelo exposto, esta comissão é **Favorável** nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 30/08/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5071/2007

A

Douta Comissão de SAÚDE

Em 30, 08, 2007.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de

Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 30-08-07 às 18:00 h,

Maria
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

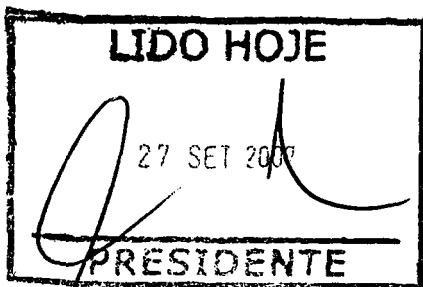
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
GILSON BARRETO
Para retiba-
Sala da Comissão de Trabalho, Pr. Soc. e Trabalho.
Em 30 08 07
Obs: o prazo para a... 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 da R.

A SGP-2 / a pedido
São Paulo, 09/10/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-16

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10920
Em 17.04.08
Ass:

Marcia
Marcia Lazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 259 de 2007
Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.636

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 259/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Mara Cristina Gabrilli, que visa obrigar a fiscalização do uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo de modo a garantir que elas sejam efetivamente utilizadas pelo público às quais o uso coletivo de modo a garantir que elas sejam efetivamente utilizadas pelo público às quais se destinam.

No mérito, considerando as razões expostas na justificativa do projeto, bem como a grande relevância social e o interesse público do projeto, a comissão designada nada tem a opor ao seu teor.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL
COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO, PROMOÇÃO SOCIAL, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

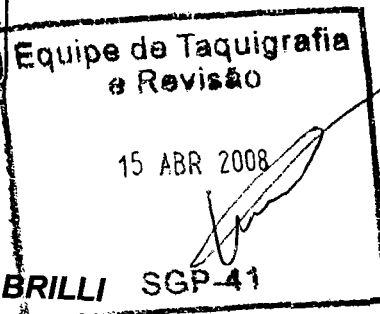
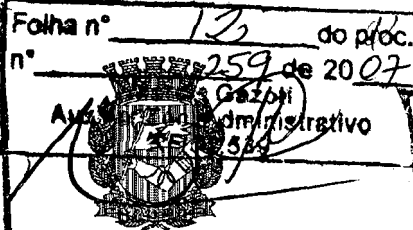
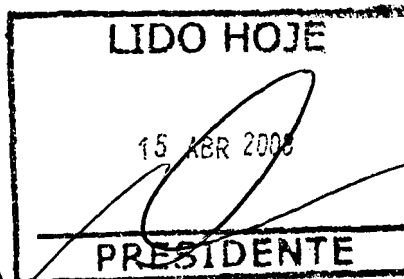
- “PL 259/2007, da Vereadora MARA GABRILLI (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

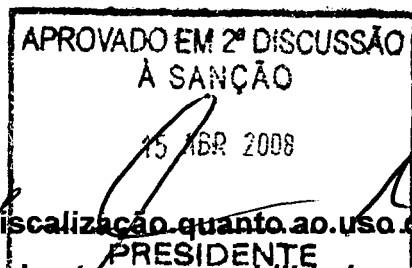
- É lido o seguinte:.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa ao PL 259/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o Substitutivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Substitutivo do PL 259/07.



for Relat

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo, sob a denominação desta lei 'Eu Respeito', e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

13

Folha n°	13	do proc.
n°	259	de 2007
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

Artigo 3º. Os veículos objeto desta lei deverão ter identificação colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Artigo 4º. O não cumprimento do caput deste artigo acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo receber o correspondente número e passando a ser denominada "Lei Eu Respeito".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

14

Folha n°	14	do proc.
n°	259	de 2007
Márcia Gazzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.549		

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008. Às Comissões competentes".

Mara Gabrielli

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É uma vergonha o que acontece hoje na Cidade de São Paulo com relação as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

Os Munícipes que não precisam das vagas especiais simplesmente estacionam seus veículos ignorando completamente o direito das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Ora, a grande maioria dos Munícipes simplesmente acha que as vagas reservadas são pintadas, ou seja, não tem nada de especial nelas e que o deficiente pode se virar para procurar outra vaga.

Pois bem.

Lembra-se, aproveitando o desconhecimento técnico dos Munícipes supra, que as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida possui um tamanho bem maior do que uma vaga comum, para que o deficiente possa sair com a sua cadeira de rodas ou qualquer outro equipamento que exija maior mobilidade ao entrar e sair do veículo, bem como sempre são localizadas em lugares próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com o objetivo de minimizar a patente dificuldade de locomoção destas pessoas.

Ademais, cumpre ressaltar que a reserva das vagas para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida já está consolidada na legislação vigente e a maior parte dos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo da Cidade de São Paulo cumpre vigorosamente esta reserva.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	16	do proc.
n°	259	de 2007
Márcia G. Zoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 3/4/05		

Todavia, o uso destas vagas por pessoas legítimas não está sendo cumprido e urge que os referidos estacionamentos façam a regular fiscalização do uso legal para que as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida tenham o direito a acessibilidade, bem como o direito de ir e vir garantido pela Constituição Federal Brasileira.

Pelo exposto, justificando o inegável interesse público de que se reveste a propositura em apreço, à qual, por certo, aporá essa Egrégia Câmara seu aval.

LIDO HOJE 15 ABR 2008 PRESIDENTE	Folha nº 17 do proc. nº 259 de 2007 Ar. Marcia Gazol Ass. Adm. Administrativo 51/555  CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	Equipe de Taquigrafia e Revisão 15 ABR 2008 SGP-41
--	---	--

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0259/07.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Mara Gabrilli, que
visa dispor sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às
pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e
internos das áreas e edificações de uso coletivo.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, disciplinando a
multa a ser aplicada na hipótese do descumprimento da lei.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura.

A competência para legislar sobre a matéria encontra-se expressa na Constituição Federal
em seu art. 24, XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal
legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de
deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete complementar a legislação
federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do
Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua
aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 259/07

Folha n°	18	do proc. n°	259	de 2007
Márcia Gazeti				
Auxiliar Téc. Administrativo				
RF 51.219				

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (OK)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA (OK)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER (OK)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (OK)

- “PL 259/2007, da Vereadora MARA GABRILLI (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A Presidência informo que a discussão do projeto já foi encerrada. A votos o substitutivo da autora ao PL 259/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓
do processo n.º 259/07 de 20 17/04/08 (a) Marcia Gayoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Autora de fls. 12 a 14, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 222ª Sessão Extraordinária, no dia 15 de abril do corrente.

17/04/2008

Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

17/04/2008

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/05/08

AS 18:45 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

17.04.2008.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

17.04.2008.

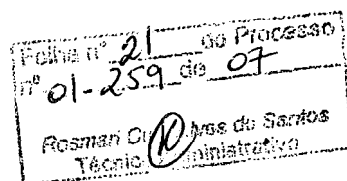

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEQUE M juntado à nesta data
documento nº _____ o papel de informação
rubricado por _____ nº 21/27
Em 21/05/08

Florianópolis, 15 de Maio de 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1822/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 259/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo, sob a denominação desta lei "Eu Respeito", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

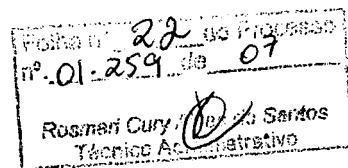

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/okm



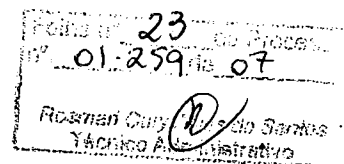
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 12113 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 259/07). (Ver. Mara Gabrilli - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo, sob a denominação desta lei "Eu Respeito", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no art. 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o art. 3º desta lei. Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza. Art. 3º Os veículos objeto desta lei deverão ter identificação colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso. Art. 4º O não-cumprimento do "caput"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



deste artigo acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período de funcionamento do estacionamento externo ou interno. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo receber o correspondente número e passando a ser denominada "Lei Eu Respeito". Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

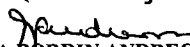
competente nº 60 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 17 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

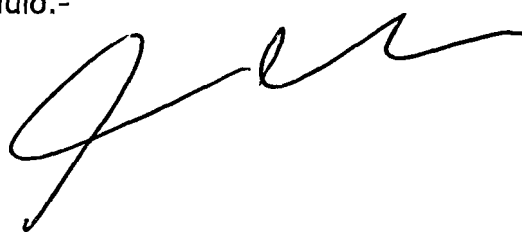

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Visto, , Secretária de Apoio

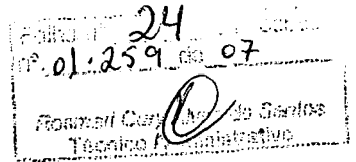
Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo, sob a denominação desta lei "Eu Respeito", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no art. 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o art. 3º desta lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

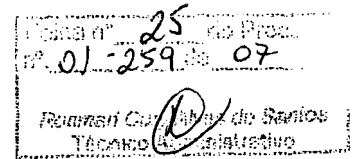
Art. 3º Os veículos objeto desta lei deverão ter identificação colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Art. 4º O não-cumprimento do "caput" deste artigo acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo receber o correspondente número e passando a ser denominada "Lei Eu Respeito".

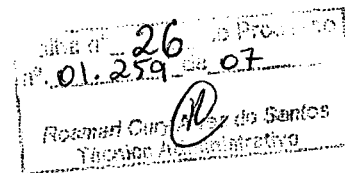
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 2008.

O Presidente,

U
JCSS/okm

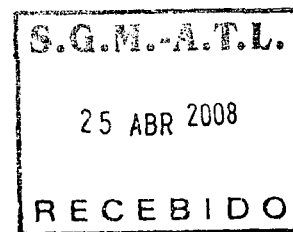


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1822, de 22/04/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 259/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓
do processo nº 01 - 259/07 21/05/08..... (a) 

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 21.05.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) e folha de
...
de 18 a 32
Em 27 5 08
Ass. _____

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
▲ Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 18 do proc.

Nº 259 de 07

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 20 de maio de 2008.

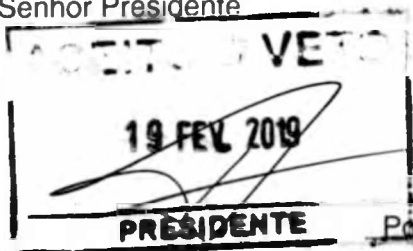
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 128/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1822/08

15 - DOCREC
15- 1976/2008

Senhor Presidente

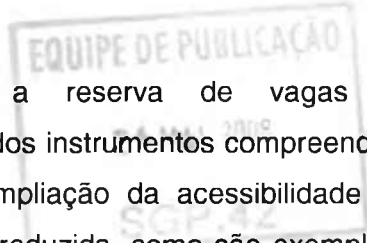


Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 259/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 15 de abril do corrente ano, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo. U.T.

Nesse sentido, de acordo com a propositura em relevo, referidas vagas deverão ser fiscalizadas pelos respectivos estabelecimentos com a finalidade de coibir a sua ocupação por veículos não portadores da identificação que especifica, sob pena de cominação de multa pecuniária, pela Prefeitura, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada veículo irregularmente estacionado durante os respectivos períodos de funcionamento.

No entanto, embora louvável a intenção de sua autora de criar mecanismo destinado a garantir o uso dessas vagas reservadas apenas pelas pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, conforme direito que lhes é assegurado nos termos da legislação específica, a medida não reúne as condições constitucionais e legais necessárias à sua conversão em lei, conforme restará a seguir evidenciado.

Com efeito, constitui a reserva de vagas em estacionamentos de uso público e de uso coletivo um dos instrumentos compreendidos na política governamental voltada à garantia e à ampliação da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como são exemplos a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº





5.296, de 2 de dezembro de 2004, as Leis Municipais nº 10.832, de 5 de janeiro de 1990, e nº 11.506, de 13 de abril de 1994, bem como o Decreto Municipal nº 36.073, de 9 de maio de 1996.

Na essência, referidos diplomas normativos prevêm que os próprios entes estatais, relativamente aos estacionamentos de uso público e às vias públicas, assim como os estacionamentos privados de uso coletivo procedam à reserva das aludidas vagas, sob pena de, no caso desses últimos, sujeitarem-se à cominação da sanção que especifica, podendo inclusive chegar à cassação de suas respectivas licenças de funcionamento.

Em assim sendo, no que concerne aos estacionamentos privados de uso coletivo, a obrigação imposta deverá ser satisfeita pelos proprietários desses estabelecimentos, cabendo à Administração, na condição de titular do poder de polícia, fiscalizar o seu cumprimento.

Entretanto, consoante explicita o comando normativo contido no artigo 1º do projeto de lei em apreço, o uso das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser fiscalizado pelos próprios estacionamentos, sob pena de pagamento de multa pecuniária.

Em outras palavras, o texto legal proposto preconiza a delegação do poder de polícia administrativa, na espécie, a fiscalização do uso das citadas vagas reservadas, a pessoas jurídicas de direito privado (estacionamentos particulares de uso coletivo), hipótese essa inconcebível à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Realmente, segundo preleciona o insigne administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“..., pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.”
(Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, 2006, revista



Folha nº	30	do proc.
Nº	259	de 67

e atualizada até a Emenda Constitucional - nº 348, de 10.8.2005) RF. 100.406

Conforme se infere da definição desse ilustre doutrinador, consubstancia o poder de polícia restrição de direito que se impõe à liberdade individual em prol do interesse público, configurando, por essa razão, uma das mais expressivas faces do poder de império do Estado, ao qual foi outorgado uma série de poderes-deveres para o alcance das finalidades previstas no ordenamento legal.

Extraí-se daí que poder de polícia lhe é conferido pela lei de modo restritivo, vale dizer, somente na medida do essencialmente necessário para a garantia do bem comum. Nesses termos, apenas quem pode exercer tal poder-dever é o agente competente, isto é, aquele a quem a lei dotou de um plexo de poderes exclusivamente destinados ao correto exercício da função administrativa, sempre em favor da "res publica".

Se assim é, indubitavelmente não cabe delegar esse poder ao particular, como pretendido pela mensagem legislativa em destaque, vez que este não se encontra investido dessa competência. O poder de polícia, frise-se novamente, é indelegável justamente por externar a imperatividade estatal até mesmo mediante o uso da força. De se observar que, na situação sob exame, ocorrendo a ocupação de vaga reservada ao portador de deficiência ou com mobilidade reduzida por pessoa não autorizada, deverá o poder público proceder à remoção do veículo e aplicar multa a seu infrator, o que já não poderia ser feito pelo particular, caso a propositura viesse a ser convertida em lei.

Por fim, cumpre destacar que também não se conforma com o Direito Pátrio a imposição de penalidade a quem não seja o infrator da lei.

De fato, de acordo com a legislação em vigor, incumbe aos estacionamentos privados de uso coletivo reservar as vagas para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, identificando-as mediante visível demarcação e sinalização. No mais, compete aos demais cidadãos respeitar o uso das vagas dessa maneira reservadas.

Por conseguinte, na ocorrência de ocupação indevida de referidas vagas, embora devidamente identificadas como de uso privativo daquelas pessoas, o infrator será o cidadão que proceder a esse desrespeito, e não o estacionamento, aplicando-se à hipótese vertente, por analogia e com as devidas proporções, o princípio emergente do disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, plenamente aplicável a todos os ramos do Direito, segundo o qual



Folha nº	31	do proc.
Nº	259	de 07

Adm. Cível - M.S. Parlamentar
R. 100-503

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, qual seja, do verdadeiro transgressor da norma.

Nessas condições, evidenciadas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da medida, sou compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção com suporte no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/bam
VT 259-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01.259 de 07 27 1 5 108 (a) CA

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

27/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

22/5/08

14:30

11/20

Assinatura do Vereador

Carina

16/06/08

[Signature]

US

À SGP-21, à face do processo
previsto no artigo 83 do
Regimento Interno
SP 20 / 06 / 08

SOLANGE REINALDO

Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 23/06/2008

às 11.00 horas

[Signature]
Carla M. Fulconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742